

LEI Nº 1.466/2008

“INSTITUI O SISTEMA DE TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE IGUATEMI - CONSPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lídio Ledesma, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **aprovou**, e eu **sanciono e promulgo** a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Iguatemi

Art. 1º Considerando os incisos III, IV e V do art. 23 e inciso IX do art. 30 da Constituição da República, a Prefeitura Municipal de Iguatemi constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Iguatemi de bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular existentes no território de jurisdição do município, desde que dotados de valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, folclórico, histórico, ecológico ou paisagístico, nos termos desta lei e de legislação federal específica, ficando todo o acervo patrimonial e histórico em referência sob a proteção do Poder Público Municipal, tudo de conformidade com o artigo 216, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município de Iguatemi.

São bens de interesse cultural e conseqüentemente suscetíveis da proteção e vigilância do Poder Público todos aqueles que, móveis ou imóveis, atuais ou futuros, existentes no Município de Iguatemi, por seu valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, folclórico ou bibliográfico, mereçam ser preservados de destruição ou de utilização inadequada, entre os quais se incluem.

I – As construções e objetos de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativos de determinada época ou estilo.

II – Os edifícios, monumentos e objetos intimamente ligados a fato histórico memorável ou a pessoa de excepcional notoriedade.

III – Os monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pelo trabalho humano, que possuam especial atrativo ou sirvam de “habitat” a espécimes interessantes da flora e da fauna locais.

IV – As bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.

V – Os sítios arqueológicos.

VI – Os conjuntos urbanos, cidades, vilas e povoados formados com edificações típicas ou representativos de excepcional arquitetura, ou, ainda, ligados a fatos históricos.

Parágrafo Único. Os bens a que se referem este artigo integrarão o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Iguatemi, depois de decretado seu tombamento, mediante o processo de que tratam esta lei, e efetuada sua inscrição no Livro de Tombo próprio.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Tombamento

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi – CONSPAC, Órgão de Assessoramento à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela defesa e preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico do Município.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi será composto por 12 (doze) membros titulares, sob a presidência de representante da Gerência Municipal de Urbanismo Obras e Infra-Estrutura ou pessoa por ele designada, cujo mandato será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por até igual período e representado pelos Órgãos abaixo:

- a) 01(um) representante da Secretaria de Cultura;
- b) 02(dois) representantes da Câmara Municipal;
- c) 02(dois) representantes da Secretaria de Urbanismo Obras e Infra-Estrutura da Prefeitura Municipal;
- d) 01(um) representante do IBAMA;
- e) 01(um) representante do CREA;
- f) 01(um) representante do Curso de Licenciatura Plena em História, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul;
- g) 04(quatro) membros da livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, dentre representantes de unidades educacionais e de entidades civis e culturais do Município, de notório conhecimento nas áreas de história, antropologia, arquitetura, arqueologia, urbanismo e artes plásticas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi - CONSPAC

Art. 3º Compete ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi:

I – tombar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, ecológico ou paisagístico existentes no município de Iguatemi;

II – comunicar as resoluções sobre tombamento ao Oficial de Registro de Imóveis,

para as transcrições e averbações previstas no decreto-lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

III – adotar as medidas administrativas para que se produzam os efeitos de tombamento, observando-se a legislação federal, estadual e municipal;

IV – deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado;

V – decidir, após a devida aprovação do Poder Legislativo, sobre os projetos de obras de conservação, pintura, reparação e restauração de bens tombados;

VI – supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados e propor às entidades todas as medidas necessárias para a preservação do patrimônio histórico e artístico iguatemiense;

VII – divulgar, em publicação nos jornais e rádios da cidade, anualmente, relação atualizada dos bens tombados;

VIII – dar parecer técnico sobre as propostas de tombamento de bens e seu eventual cancelamento;

IX – fiscalizar a observância e utilização do bem patrimonial tombado;

X – verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos.

CAPÍTULO IV Do Processo de Tombamento

Art. 4º As propostas de tombamento poderão ser feitas por qualquer pessoa, devendo ser encaminhadas, por escrito, ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, para que, deferindo-as, inicie-se o processo de tombamento.

§1º Serão liminarmente indeferidas as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação vigente.

§2º As propostas deverão ser formuladas por escrito e fundamentadas, constando

Obrigatoriamente :

I – descrição e exata caracterização do bem respectivo;

- II – delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;
- III – nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano;
- IV – nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem.

§ 3º Sendo o proponente proprietário do bem a ser tombado, objeto da proposta, deverá o mesmo ser instruído com documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 4º Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, a proposta de tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 5º O CONSPAC notificará o proprietário do bem ou quem por ele seja responsável, para torná-lo ciente da proposta de tombamento relativa ao bem, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação para anuir ou impugnar a proposta.

Parágrafo Único – Se a proposta de tombamento não for do proponente ou de todos os condôminos do respectivo bem, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi notificará-os, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, anuir a medida ou impugná-la.

Art. 6º O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi deverá pronunciar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a proposta encaminhada na forma do artigo anterior.

Art. 7º Deferida a proposta e devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, o processo de tombamento será aberto pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, que, de imediato, fará o exame técnico, assegurando ao bem em exame, até a resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, anotando em ficha própria:

- I – número do processo de tombamento e data de sua abertura;
- II – nome e espécie do bem objeto do processo;
- III – nome e endereço do proponente, e menção de sua qualidade de proprietário ou não do bem objeto do processo;
- IV – nome e endereço do proprietário do bem objeto do processo, se não for proponente;
- V – elementos de notificação a que se refere o artigo;
- VI – nome do jornal, número de página e data de edição que publicou o edital de notificação a que alude o artigo.

Art. 8º Após a abertura do processo de tombamento, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi fará publicar em jornais da região edital sucinto da medida.

Art. 9º Apresentada a impugnação em prazo hábil, será esta juntada ao processo de tombamento, dando-se ciência ao autor da proposta, que terá 30 (trinta) dias para sustentá-la.

Art. 10 Concluído o exame e instituído o processo com todos os elementos necessários à decisão, inclusive gráfico e fotográfica, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi dará parecer conclusivo, favorável ou não ao tombamento.

Parágrafo Único – Da sugestão de tombamento, emitida pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, constará logo a indicação das medidas necessárias de preservação legal do bem e do seu entorno, se for o caso, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição de tombamento.

CAPÍTULO V

Da Resolução do Tombamento

Art. 11 O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi indicará os locais, ambientes e obras que, pelo seu valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, paisagístico ou ecológico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas ou medidas de proteção.

Parágrafo Único – A indicação far-se-á por meio de resolução, independentemente de homologação, e não acarretando necessariamente o tombamento do bem patrimonial indicado.

Art. 12 O tombamento far-se-á através de ofício, voluntário ou compulsoriamente.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento de ofício quando o bem a ser tombado pertencer ao patrimônio público, o que se fará mediante simples notificação à entidade a que pertencer o bem.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento voluntário quando o proprietário o requerer e o

bem se revestir dos requisitos considerados pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi como necessários ao tombamento; ou quando o proprietário anuir, por escrito, a notificação que o CONSPAC lhe fizer para inserção do bem em processo de tombamento.

§ 3º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário recusar-se a anuir a inscrição do bem.

Art. 13 O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 14 Decidido o tombamento, por maioria absoluta de seus membros, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, após a devida aprovação pelo Poder Legislativo, baixará a resolução de tombamento, a qual será encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para homologação mediante Decreto.

CAPITULO VI

Da Inscrição do Tombamento

Art. 15 Através da inscrição de resolução de tombamento e do Decreto que a homologou, o tombamento será efetivado no Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico ou folclórico, edifícios e monumentos, conjuntos urbanos e sítios históricos, paisagens naturais e vilas ou povoados do município;

Art. 16 Após a inscrição, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi comunicará ao Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Mato Grosso do Sul ao Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, os tombamentos efetivados.

Parágrafo Único – Se for imóvel o bem tombado, far-se-á idêntica comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 17 Encerrado o processo de tombamento, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi manterá em arquivo todos os dados, características e alterações em relação ao bem patrimonial tombado.

CAPÍTULO VII

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 18 Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, depois de autorizadas pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, e aprovadas pela Câmara de Vereadores.

§ 1º Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando esse prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o

Município realizá-las, cobrando daquele o respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§ 2º Não dispondo o proprietário de recursos para proceder às obras de conservação e reparação, poderá fazer parceria com empresas especializadas, as quais poderão receber incentivos fiscais da Prefeitura Municipal, desde que definidos por lei específica, devendo, para isso, informar antecipadamente ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi as necessidades da reparação e/ou conservação do bem patrimonial, para as providências cabíveis.

§ 3º Quando, comprovadamente, faltarem ao proprietário os recursos necessários para a realização das reparações necessárias, estas correrão, em última hipótese, às expensas do Município.

§ 4º Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato

da natureza, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi notificará o proprietário para que resguarde o bem, salvaguardando-o de efeitos danosos.

Art. 19 O tombamento não acarreta a perda de propriedade. O bem tombado continuará no domínio de seu dono, embora com restrições ao exercício do direito de propriedade, visando à sua preservação.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, julgando conveniente, poderá propor a desapropriação dos bens tombados.

Art. 20 O bem móvel tombado não deverá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, desde que haja autorização do CONSPAC e Poder Legislativo.

Art. 21 O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação no Registro de Imóveis, será isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso deva ser cobrada pelo Município.

Art. 22 A alienação, a qualquer título, de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, em conformidade com as disposições específicas do Decreto-lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937, sob o mesmo direito e nas mesmas condições da proposta em referência.

Art. 23 Os imóveis situados nas proximidades do bem tombado também serão objeto de tombamento, consoante prévia análise do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, a fim de que os projetos de construção relativos aos mesmos, não prejudiquem, de alguma forma a segurança, integridade, ambiência ou visibilidade do bem tombado, buscando-se a inserção do conjunto panorâmico ou urbanístico subjacente no rol dos bens

tombados, o que dependerá de posterior aprovação pela Câmara de Vereadores, bem como de decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **Das Penalidades**

Art. 24 De conformidade com a Lei Orgânica do Município, os bens tombados não poderão, em hipótese alguma, sofrer qualquer alteração, ou seja, ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi e aprovação por parte do Poder Legislativo, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado, calculada em UFMI (Unidade Fiscal do Município de Iguatemi).

§ 1º A reparação, pintura ou restauração não autorizada que importe em desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, sujeita o infrator, além da multa estipulada no “caput” do presente artigo, às seguintes penalidades:

I – embargo da obra;

II – obrigação de reparar os danos que houver causado: restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado.

§ 2º Na hipótese de demolição, destruição ou mutilação de bem patrimonial tombado, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao valor venal do bem tombado, calculada em UFMI (Unidade Fiscal do Município de Iguatemi), à época do dano causado.

§ 3º Sem prejuízo da multa prevista no § anterior, o responsável pela demolição, destruição ou mutilação ficará obrigado a reconstruir o bem tombado destruído, demolido ou mutilado, sempre que possível, quando as condições materiais do referido bem e a técnica requerida para a sua reconstrução forem viáveis.

§ 4º Nos casos de reparação, pintura ou restauração não autorizada; de demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, se o responsável pela infração reconstituir o que houver desfigurado; se reconstruir o que foi demolido, destruído ou mutilado, a pena de multa a que estará sujeito será reduzida para 1/3 (um terço), desde que os projetos de reconstituição ou de reconstrução sejam previamente apreciados e autorizados pelo CONSPAC, bem como pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º É vedado ao sujeito infrator alegar, quando da reconstrução do bem tombado demolido, destruído ou mutilado, inexistência de material original, como fator que torne impossível sua reconstrução, em razão de ser possível a utilização de material similar, desde que haja prévia apreciação e autorização do CONSPAC e do Poder Legislativo.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 7º O infrator estará ainda sujeito às penalidades constantes dos artigos 165 e 166, do Capítulo IV – Do Dano e Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio, do Código Penal brasileiro.

Art. 25 Não se poderá, sem prévia autorização do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi e aprovação do Poder Legislativo, fazer qualquer tipo de obra, construção ou alteração que impeçam ou reduzam a visibilidade, nem tampouco colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser o proprietário obrigado a destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano causado.

Art. 26 Os bens tombadas ficarão sujeitas à vigilância permanente do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, que poderá inspecioná-las, sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 1.000 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Iguatemi), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 27 Aplicadas as penalidades desta lei, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios administrativos ou judiciais, se for o caso, para efetivar a medida legal atinente.

Art. 28 O produto das multas constituirá renda própria do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, cujos recursos serão utilizados nos gastos de material de expediente, publicações oficiais e despesas cartoriais.

Art. 29 Ao infrator caberá recurso ao Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi, dentro do prazo legal de 30 dias, contados da data do recebimento da autuação.

CAPÍTULO IX Do Destombamento

Art. 30 O destombamento dar-se-á nas seguintes hipóteses:
I – quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua determinante;
II – por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico do Município;
III – por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 31 Poderão, a qualquer tempo, propor o destombamento:
I – O poder Legislativo;
II – Os membros do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi;
III - As pessoas jurídicas de direito público.

Art. 32 Antes das propostas de destombamento serem apreciadas, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi emitirá parecer técnico determinando sua viabilidade.

§ 1º O destombamento do bem só poderá ocorrer por decisão da maioria dos membros do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi com a aprovação do Poder Legislativo, que baixará resolução, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Prefeito para homologação.

§ 2º A resolução e o Decreto que homologar o destombamento, mediante edital sucinto, serão publicados em jornais impressos de circulação no município.

Art. 33 O cancelamento da inscrição do bem tombado será efetivado pela aposição de carimbo sobre o texto original do tombamento, no livro de tombo, contendo a palavra “**CANCELADO**”, seguida de número e data de resolução respectiva e do Decreto que o homologou, bem como indicação de sua publicação em jornais de circulação no município.

CAPÍTULO X **Das Disposições Gerais**

Art. 34 O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Iguatemi manterá entendimento com as autoridades eclesiásticas, instituições históricas, culturais ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio municipal.

Art. 35 O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural providenciará, através do Poder Executivo, a realização de Acordos e Convênios entre a União, Estado, Secretarias Municipais, Órgãos, ou entidades públicas ou privadas para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal

Art. 36 Serão objeto de processo de tombamento, em caráter prioritário, os bens elencados neste artigo, incluídas as áreas já definidas em artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 37 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO
DE DOIS MIL E OITO.**

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

